



AUTORITARISMO AFETIVO E SOBERANIA SELETIVA quando a imagem substitui a lei e o cassetete se torna réu

Clodoaldo Matias da Silva *

Cláudio Sérgio Matias da Silva **

Tiago Mendes de Souza ***

Janderson Gustavo Soares de Almeida ****

RESUMO: A pesquisa analisa criticamente as transformações contemporâneas no exercício da soberania estatal, com ênfase na emergência do autoritarismo afetivo e na legitimação punitiva por meio da imagem. Investiga-se como discursos mobilizados por medo, ressentimento e comoção operam seletivamente a repressão penal, desestabilizando os fundamentos da legalidade democrática. A construção do “inimigo” e a espetacularização da violência institucional são observadas como práticas simbólicas que reorganizam o campo jurídico, deslocando a função judicante do processo formal para o tribunal da opinião pública. O objetivo é compreender os efeitos da substituição da norma pelo espetáculo na responsabilização do Estado e de seus agentes. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com enfoque crítico e bibliográfico, estruturada pela análise interdisciplinar de dispositivos jurídicos, narrativas midiáticas e rationalidades políticas que sustentam o uso seletivo da força. Os resultados preliminares indicam que a soberania passa a operar sob máscaras emocionais, nas quais a seletividade da punição encontra legitimação simbólica mais eficaz do que a legalidade formal. A responsabilização estatal, quando ocorre, decorre da pressão visual e afetiva, e não da eficácia normativa dos mecanismos de controle institucional. Conclui-se que a justiça é recodificada pela estética da violência, e que a imagem do cassetete, ora símbolo de autoridade, ora figura do excesso, transita entre o aplauso e a denúncia conforme o afeto mobilizado. A pesquisa propõe repensar o papel do Direito diante das novas gramáticas do poder punitivo e da soberania seletiva, onde a performance pública da repressão suplanta a rationalidade da norma.

Palavras-chave: afetos; imagem; punição; repressão; soberania.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v8i22.318>

Recebido em 26 de julho de 2025

Aprovado em 10 de setembro de 2025

* Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839> - CV: <http://lattes.cnpq.br/0610689835831570>

** Polícia Civil do Amazonas (PCAM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8388-9209> - CV: <http://lattes.cnpq.br/4633949537406674>

*** Polícia Militar do Amazonas (PMAM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8315-0105>

**** Universidade Estácio de Sá (UNESA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7072-8561> - CV: <http://lattes.cnpq.br/0219291203016592>



AFFECTIVE AUTHORITARISM AND SELECTIVE SOVEREIGNTY when the image replaces the law and the truncheon becomes the defendant

ABSTRACT: This research critically analyses contemporary transformations in the exercise of state sovereignty, focusing on the emergence of affective authoritarianism and the punitive legitimization through visual discourse. It investigates how fear, resentment and public emotion selectively operate penal repression, destabilising the foundations of democratic legality. The construction of the “enemy” and the spectacularisation of institutional violence are interpreted as symbolic practices that reshape the legal field, shifting the judicative function from formal procedure to the court of public opinion. The aim is to understand the effects of replacing normative order with spectacle in the process of state and agent accountability. The research employs a qualitative methodology with a critical and bibliographic approach, structured by an interdisciplinary analysis of legal frameworks, media narratives and political rationalities that sustain the selective use of force. Preliminary findings indicate that sovereignty now functions under emotional masks, where punishment is symbolically legitimised more effectively than through formal legality. State accountability, when it occurs, results from visual and affective pressure rather than the normative strength of institutional control. It concludes that justice is recoded through the aesthetics of violence, and that the image of the baton, sometimes a symbol of authority, sometimes of excess, oscillates between applause and denunciation depending on the emotion it evokes. The research proposes a reassessment of law’s role in the face of new grammars of punitive power and selective sovereignty, where public performances of repression supplant normative rationality.

Keywords: Affects. Baton. Punishment. Repression. Sovereignty.



1. INTRODUÇÃO

A intensificação de práticas punitivas ancoradas em narrativas emocionais revela um fenômeno emergente na intersecção entre política, direito e imagem: o autoritarismo afetivo. Em cenários marcados por instabilidade institucional e desconfiança nas estruturas normativas, observa-se a substituição da legalidade racional por discursos ancorados no medo e na comoção coletiva. Essa dinâmica transforma a imagem da repressão em espetáculo de justiça, desestabilizando os pilares garantistas do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, emerge o problema jurídico e filosófico: o que legitima o uso seletivo da força quando o cassetete se torna réu e a soberania se apresenta sob máscaras emocionais?

Sob essa provocação, o presente trabalho propõe uma análise crítica das formas contemporâneas de soberania seletiva articuladas ao autoritarismo afetivo, especialmente nas práticas estatais de controle sobre corpos racializados, periféricos e politicamente silenciados. Ao longo dos últimos anos, imagens de violência institucional circulam com celeridade, deslocando a norma jurídica do centro da decisão e atribuindo à opinião pública o papel de julgadora. Em vista disso, busca-se compreender como se operam os deslocamentos simbólicos e jurídicos em que a força policial, antes blindada por prerrogativas de Estado, passa a ser responsabilizada sob pressão da comoção coletiva.

A relevância desta pesquisa não se limita ao campo jurídico, pois alcança dimensões históricas, sociais e comunicacionais, na medida em que revela a persistência de práticas seletivas no uso do aparato estatal. Ao evidenciar a racionalidade que legitima tais práticas, o estudo questiona a eficácia das garantias processuais frente a uma ordem punitiva amparada mais em narrativas emocionais do que em critérios normativos. Além disso, ao problematizar a substituição do julgamento legal pelo espetáculo da punição, evidencia-se a urgência de refletir sobre a transformação da justiça em performance, o que afeta diretamente a democracia substantiva e o devido processo legal.

No campo acadêmico, a presente investigação se insere em debates transdisciplinares que articulam Direito, Filosofia Política e Criminologia Crítica. Tal articulação teórica permite desvelar os mecanismos de naturalização da violência seletiva e suas implicações na arquitetura institucional do sistema de justiça. Tendo em vista o crescente protagonismo da imagem como meio de legitimação de decisões públicas, o trabalho contribui para uma compreensão ampliada da soberania na contemporaneidade, indo além dos limites normativos tradicionais e incorporando o papel do afeto, da mídia e da espetacularização como instrumentos de controle social.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com ênfase em análise crítica e argumentativa de documentos legais, materiais midiáticos e relatos jurisprudenciais, interpretados à luz da Filosofia Política e da Criminologia Crítica. A estrutura do texto compreende esta introdução, seguida por quatro seções de fundamentação teórica: i) soberania seletiva e o esvaziamento da legalidade democrática; ii) autoritarismo afetivo e o discurso de legitimação punitiva; iii) a imagem como



julgamento: espetacularização da lei e estética da violência; iv) do cassetete ao banco dos réus: reconfiguração da violência e responsabilização estatal. Por fim, a conclusão retoma os argumentos desenvolvidos e destaca as implicações teóricas e práticas do estudo.

A originalidade deste trabalho reside em propor uma reflexão crítica sobre os deslocamentos simbólicos entre norma e imagem, razão e emoção, legalidade e espetáculo. Ao contribuir para a renovação da crítica ao sistema penal, o texto propõe que o direito não apenas observe, mas enfrente os efeitos do autoritarismo afetivo que, disfarçado de justiça, reproduz práticas seletivas e desigualdades históricas. Essa contribuição busca ampliar o campo da filosofia do direito e da criminologia, desafiando os marcos tradicionais de análise e convocando novas epistemologias para pensar o poder punitivo no século XXI.

2. SOBERANIA SELETIVA E O ESVAZIAMENTO DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

A emergência de práticas estatais que tensionam os marcos jurídicos revela uma soberania que opera não mais pela universalidade da norma, mas pela exceção convertida em regra. Tal inflexão compromete o pacto constitucional ao admitir zonas de suspensão legal onde determinados sujeitos tornam-se desprovidos de garantias mínimas. Ao se valer de mecanismos seletivos de repressão, o Estado redefine a legitimidade jurídica a partir da utilidade política do castigo. Esse processo, embora silencioso, corrói os fundamentos normativos previstos na estrutura do Estado de Direito. Assim, a soberania assume um contorno territorializado, dirigido a corpos racializados e espacialmente marcados.

Não se trata apenas de uma disfunção ocasional do sistema, mas de um arranjo estrutural que naturaliza a negação de direitos fundamentais a populações específicas. O esvaziamento da legalidade democrática se manifesta por meio da normatização da exceção, cujo efeito prático é a permanência de regimes punitivos paralelos. Conforme observa Alexy (2008), a compressão dos direitos fundamentais em contextos de exceção revela uma crise da normatividade jurídica, agora subordinada a interesses de governo. A fragilidade dos instrumentos protetivos torna-se evidente quando o aparato institucional atua seletivamente. Isso desnuda uma soberania que já não se fundamenta na generalidade da lei.

Ademais, quando o Direito perde sua função de mediação equitativa dos conflitos, transforma-se em instrumento de reprodução de desigualdades, operando sob uma lógica de exclusão reiterada. O que se observa é a construção de uma arquitetura jurídica que tolera, e em muitos casos legitima, práticas de violência institucional dissimuladas sob o verniz da legalidade. Conforme alerta Amaral (2003), o Direito, ao abdicar de seu compromisso com a dignidade humana, perde sua razão de ser. A aplicação assimétrica da norma, portanto, é sintoma de um projeto político que molda a legalidade conforme a conveniência da governança punitiva.

Por conseguinte, verifica-se que o dispositivo jurídico-administrativo não apenas falha em proteger os vulneráveis, mas frequentemente atua como catalisador de sua exposição à repressão. A



atuação do Ministério Público, embora formalmente orientada à defesa da ordem jurídica, tem se mostrado ambígua diante das estruturas seletivas de poder. Zaneti Junior e Casas Maia (2024) apontam que, ao hesitar em enfrentar as desigualdades estruturais no exercício de sua função, o órgão contribui para a manutenção da seletividade estatal. Tal conduta evidencia um esvaziamento do sentido republicano do sistema de justiça. A seletividade, portanto, não é anomalia, mas estratégia de governança.

De maneira interligada, observa-se que a legalidade, enquanto princípio basilar do Estado Democrático de Direito, passa a ser instrumentalizada conforme a posição do sujeito perante o campo de visibilidade estatal. Grupos periféricos, por estarem na zona de sombra da cidadania plena, tornam-se alvos preferenciais da repressão sob o pretexto da preservação da ordem. A esse respeito, Silva, Ribeiro e Souza (2025) destacam a corrosão das garantias processuais como consequência direta da omissão do sistema judiciário frente à violação sistemática de direitos. Tal omissão não é meramente passiva, mas integra uma cadeia de legitimações tácitas da soberania seletiva.

Nesse sentido, a seletividade se consolida como operador silencioso de políticas de exceção, dando forma a uma racionalidade punitiva que ultrapassa os limites do controle legal. A produção do inimigo interno e sua exclusão do pacto normativo não se dá apenas por via do discurso penal, mas também por meio da inação institucional. O desmonte da proteção jurídica ocorre em paralelo à intensificação de dispositivos extralegais de contenção. Essa relação entre omissão e exceção sinaliza que a soberania não mais se sustenta na legitimidade formal, mas no exercício afetivo do poder, ancorado na aceitação pública da punição seletiva.

Ainda que não se possa afirmar uma ruptura total com os marcos legais, é evidente o deslocamento do núcleo de legitimação jurídica para dispositivos performativos e simbólicos de autoridade. A imagem do Estado forte, mesmo que sustentada por ilegalidades seletivas, parece gozar de aceitação social quando dirigida contra grupos já estigmatizados. Isso revela que o campo jurídico está sendo desestabilizado por forças que não operam unicamente por meio da norma escrita, mas também por signos, narrativas e afetos. Trata-se de uma mutação da soberania que reconfigura os próprios sentidos da legalidade e da justiça.

O enfraquecimento das garantias fundamentais se converte, assim, em elemento funcional à governabilidade contemporânea, cuja eficiência se mede pela capacidade de disciplinar corpos e territórios a partir da exceção. Esse processo, longe de ser marginal, constitui o eixo de reprodução das desigualdades e da violência de Estado no interior da própria legalidade formal. O Direito, ao se calar frente a tais práticas, torna-se cúmplice na consolidação de um modelo de justiça excludente. Com isso, a soberania deixa de ser universal para se tornar estratégica, escolhendo quem merece proteção e quem será objeto de contenção.

É nesse cenário que se evidencia a tensão central deste trabalho: a soberania democrática não mais repousa sobre o império da lei, mas sobre a administração das vidas matáveis. O aparato jurídico, que deveria proteger os princípios da igualdade e da dignidade, termina por operar de forma fragmentada e seletiva. Em nome de uma suposta segurança, relativiza-se o devido processo legal e naturaliza-se a



violência institucional. Essa inflexão normativa revela o aprofundamento de um paradigma em que a exceção se infiltra na norma e a repressão se justifica por afetos mobilizados publicamente.

Assim, os argumentos até aqui desenvolvidos abrem espaço para a compreensão de outro fenômeno que vem desestabilizando os fundamentos do direito penal moderno: o autoritarismo afetivo. Trata-se de um regime simbólico que, ao instrumentalizar emoções como medo, indignação e ressentimento, legitima práticas de repressão em nome de uma justiça emocionalizada. A seguir, serão discutidos os principais contornos desse dispositivo afetivo que, em nome da segurança pública, reconfigura os limites entre legalidade e punição.

3. AUTORITARISMO AFETIVO E O DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO PUNITIVA

A emergência de um regime simbólico sustentado por afetos violentos evidencia a transição do controle racional para o domínio emocional das condutas públicas. Nesse cenário, o medo se torna operador político e jurídico, estruturando discursos que associam segurança à eliminação do outro social. A legalidade, antes vinculada a garantias formais, é deslocada por narrativas performativas que produzem sujeitos perigosos e legitimam sua contenção. Conforme observa Sodré (2006), a mídia participaativamente da construção desses afetos ao apresentar a violência como necessidade moral. Esse dispositivo afasta a racionalidade crítica e reconfigura a percepção de justiça.

Além disso, o campo comunicacional consolida um vocabulário afetivo que transforma o sofrimento em espetáculo e o castigo em catarse coletiva. Por meio da repetição de imagens e discursos, constitui-se uma pedagogia do medo que legitima práticas autoritárias sem recorrer ao fundamento jurídico. Em consonância com Sodré (2006), essa lógica midiática não apenas informa, mas normatiza comportamentos e regula afetos. A repetição simbólica de ameaças fabrica uma ambiência de urgência permanente. Tal ambiência desativa o debate público e empurra o Direito para a esfera da exceção justificada por comoção.

O autoritarismo afetivo não se constitui como fenômeno ocasional, mas como estrutura contínua que tensiona o campo normativo por meio da manipulação das emoções. A dor alheia, convertida em imagem viral, passa a substituir a prova racional nos julgamentos morais mediados por redes e narrativas. Essa transição discursiva revela um novo locus de legitimação da punição, não mais amparado na norma, mas no ressentimento coletivo. Nogueira (2024) aponta que adolescentes negros e periféricos são os principais alvos dessa arquitetura punitiva. A escolha desses corpos não é aleatória, mas socialmente condicionada por marcadores estruturais.

Do ponto de vista jurídico, a transformação dos afetos em fonte de autorização punitiva inaugura uma nova racionalidade estatal: o uso seletivo da violência como resposta emocionalizada à insegurança. Nesse horizonte, o Direito Penal perde densidade normativa e passa a se articular com dispositivos simbólicos que organizam o ódio social. Rivelles (2011) demonstra que as forças policiais



operam nesse campo afetivo, agindo como mediadoras de pulsões sociais que exigem respostas rápidas. A atuação militarizada do Estado, portanto, incorpora o afeto como critério implícito de decisão, isso permite compreender a adesão social a medidas de exceção.

Ademais, a gestão política do medo viabiliza a imposição de discursos repressivos travestidos de proteção, ocultando os efeitos excludentes da seletividade penal. A produção do “inimigo interno” como figura a ser controlada não resulta de evidências objetivas, mas da sedimentação simbólica de estigmas históricos. Essa engrenagem afetiva, ao mesmo tempo em que alimenta a violência institucional, imuniza o Estado contra a crítica pública. Achutti (2014) oferece importante contraponto ao propor modelos restaurativos capazes de romper com essa lógica punitivista. No entanto, tais propostas ainda enfrentam resistências estruturais nas esferas jurídica e política.

Sob esse viés, o autoritarismo afetivo revela-se uma forma sofisticada de reorganizar a soberania por meio da empatia seletiva, onde alguns corpos são dignos de luto e outros de punição. A mídia, ao reforçar essa assimetria, desloca o eixo de responsabilidade do Estado para o indivíduo marcado pela periculosidade presumida. Essa operação simbólica, longe de ser neutra, consolida uma gramática de exclusão que transforma a dor em argumento político. Conforme Nogueira (2024), a abordagem policial a adolescentes sob viés discriminatório torna-se prática recorrente, essa prática, ao ser narrada com afetos de justiça, normaliza a exceção.

Nesse contexto, a punição não responde mais à violação de normas, mas à necessidade coletiva de reafirmação simbólica da ordem. O ressentimento social, canalizado pela mídia e instrumentalizado pelas instituições, substitui o devido processo por julgamentos públicos mediados por emoções. A seletividade, por sua vez, não é denunciada, mas desejada como forma de compensação simbólica das inseguranças contemporâneas. Rivelles (2011) argumenta que a polícia atua como catalisadora desses desejos, preenchendo as lacunas da justiça formal com gestos performativos de força, esses gestos, ao serem convertidos em imagens, alimentam o ciclo de legitimação da violência.

Não obstante, os dispositivos jurídicos tendem a silenciar frente à institucionalização dessas práticas, o que fragiliza ainda mais a eficácia das garantias processuais. A crítica jurídica, ao ignorar o papel dos afetos na configuração da autoridade, limita-se a diagnósticos formais que não alcançam a complexidade do fenômeno. Achutti (2014) aponta que a lógica restaurativa exige não apenas uma mudança normativa, mas uma reeducação dos afetos sociais. Isso exige pensar o Direito para além da norma escrita, incorporando os circuitos simbólicos que influenciam a punição. A compreensão dessa nova racionalidade punitiva requer, portanto, abordagens interdisciplinares.

Por fim, o discurso de legitimação punitiva sustentado por afetos se apresenta como tecnologia de controle que organiza práticas sociais e jurídicas a partir da mobilização de sensações partilhadas. Essa estrutura afetiva, ao ocupar os espaços da norma, reconfigura o próprio papel do Direito na administração dos conflitos. A seguir, será explorado como essa lógica se intensifica por meio da imagem, cujo poder performativo institui novas formas de julgamento público. A imagem, ao se sobrepor à lei, amplia os efeitos do autoritarismo afetivo e transforma a justiça em espetáculo.



4. A IMAGEM COMO JULGAMENTO: ESPETACULARIZAÇÃO DA LEI E ESTÉTICA DA VIOLENCIA

A amplificação da imagem como instrumento de comunicação institucional redefine os contornos da autoridade estatal e altera profundamente os modos de percepção da legalidade. A circulação de registros audiovisuais das ações repressivas promove uma estetização do poder punitivo, deslocando a centralidade do processo legal para o espetáculo da contenção. Esse deslocamento simbólico evidencia que a função judicante não está mais restrita às esferas formais do Judiciário. Conforme argumenta Gasparini (2017), o ato administrativo repressivo adquire valor normativo quando legitimado pela sua visibilidade pública, a imagem, portanto, passa a instituir sua própria racionalidade.

Tal fenômeno inaugura um novo regime de validação das ações estatais, no qual a aprovação pública substitui a legalidade como fundamento da decisão punitiva. O impacto performativo da imagem gera uma forma de julgamento que dispensa a norma escrita e opera por meio da intensidade da afetação visual. Para Meirelles (2000), o poder administrativo deve subordinar-se aos limites legais, mas tal pressuposto se fragiliza diante da hegemonia do audiovisual. A função da prova processual cede espaço à prova imagética, cuja força simbólica ultrapassa os filtros da racionalidade jurídica, a legalidade, nesse contexto, torna-se espectadora do espetáculo penal.

É nesse terreno que se consolida uma estética da violência, onde o sofrimento capturado em vídeo transforma-se em narrativa de justiça. A reiteração desses registros nas mídias sociais gera uma sedimentação emocional que molda a opinião pública a partir da exposição corporal do “inimigo”. Para Justen Filho (2010), a administração pública deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, mas a imagem espetacularizada distorce tais parâmetros. A cena de contenção substitui o ato motivado. A repressão ganha força simbólica e passa a ser interpretada como necessidade moral. Nesse novo léxico, o impacto visual torna-se argumento jurídico.

Além disso, a exibição contínua das ações repressivas produz uma pedagogia do medo baseada na recorrência visual da punição. O ato estatal é convertido em símbolo, cuja repetição gera conformidade emocional com a lógica da violência legalizada. Mazza (2018) observa que a validade dos atos administrativos depende de sua compatibilidade com os princípios constitucionais, mas a proliferação imagética redefine tais critérios de aceitabilidade. A exibição da força torna-se autojustificável quando inserida em contextos de comoção coletiva. A prova, nesse modelo, já não reside nos autos processuais, mas na memória compartilhada do evento transmitido.

Por conseguinte, o vídeo institucionalizado como elemento central da decisão punitiva enfraquece a arquitetura do devido processo legal. A imagem ganha primazia sobre o contraditório, convertendo-se em instrumento de antecipação simbólica da condenação. Scatolino e Trindade (2015) alertam para os riscos de se legitimar atos administrativos à margem do controle jurisdicional quando estes se escoram na lógica da visibilidade pública. A autoridade estatal deixa de ser questionada em sua



legalidade e passa a ser julgada pela eficiência estética de sua atuação. A justiça, nesse formato, se descola da norma e se ancora na performance.

Sob essa ótica, o julgamento da imagem não se restringe ao ato captado, mas à sua função narrativa no imaginário social. A estética da repressão é articulada com a construção simbólica do perigo, criando cenários de enfrentamento que deslocam a responsabilidade da norma para o campo do espetáculo. Pacelli (2012) observa que a prova penal deve submeter-se a critérios de admissibilidade e confiabilidade, mas a visualidade desloca esses filtros ao operar no plano da convicção imediata. A imagem, nesse modelo, determina a urgência da punição antes que a norma a autorize, o rito processual é, assim, abreviado pela comoção.

Ademais, a performance repressiva torna-se política pública de comunicação, legitimando o Estado por sua capacidade de mostrar a punição em tempo real. A dimensão teatral da violência institucional amplia a aceitação social das práticas de exceção, ainda que formalmente ilegais. Reis (2015) sustenta que o processo penal deve preservar a estrutura dialética do julgamento, mas o vídeo, ao antecipar a verdade, esvazia essa função. A lógica da imagem impõe uma cronologia própria que antecipa o veredito e suspende o tempo da justiça, a função narrativa da cena substitui a função normativa do julgamento.

Nesse ponto, torna-se possível perceber que a imputação penal aos agentes estatais perde densidade jurídica quando confrontada com a função heroica atribuída à sua imagem. A espetacularização da atuação policial desvia o foco da análise legal para a recepção afetiva da sociedade. Nucci (2013) destaca que o Código Penal Militar deve ser interpretado à luz da Constituição, mas o poder simbólico da imagem impede tal controle. O policial não é julgado por sua conduta, mas pela narrativa em que foi inserido. A responsabilização jurídica cede espaço à absolvição afetiva, baseada no impacto visual da repressão.

Em virtude disso, a crítica à atuação estatal é neutralizada por uma retórica imagética que associa visibilidade à legitimidade. A imagem, longe de ser um instrumento neutro de registro, atua como operador normativo que reorganiza os sentidos da justiça. O problema não reside apenas na estetização da violência, mas na substituição do julgamento legal por um julgamento espectatorial. A performatividade do ato repressivo ultrapassa os controles institucionais. A justiça passa a ser encenada, e não mais proferida, condicionando o Direito à dramaturgia do poder, o vídeo, nesse processo, ocupa o lugar da sentença.

Tendo em vista os argumentos desenvolvidos, é possível perceber que a imagem não apenas representa a violência, mas a estrutura como linguagem legítima do Estado. Esse fenômeno, ao deslocar os critérios formais da justiça, contribui para um novo arranjo simbólico em que a exceção é narrada como regra. A seguir, será examinado como essa lógica imagética, ao ampliar o campo da visibilidade da repressão, impulsiona um processo contraditório de responsabilização penal dos próprios agentes estatais. O cassetete, antes celebrado na imagem, retorna como réu no tribunal, reabrindo os limites entre estética, legalidade e responsabilização.



5. DO CASSETETE AO BANCO DOS RÉUS: RECONFIGURAÇÃO DA VIOLENCIA E RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

A configuração simbólica do cassetete como instrumento de ordem passa a ser tensionada quando agentes estatais deixam de ocupar o lugar do monopólio legítimo da força e se tornam sujeitos da imputação penal. O deslocamento desse papel revela uma crise na narrativa da autoridade que, ao ser confrontada por registros visuais e pressões sociais, entra em fricção com o próprio sistema jurídico. Como observa Marcão (2015), o processo penal brasileiro carece de mecanismos efetivos para julgar seus próprios operadores. Essa fragilidade institucional, contudo, não impede que se instaure uma dramaturgia reversa, na qual o punidor torna-se punido.

Esse deslocamento se manifesta não apenas na responsabilização formal, mas na disputa simbólica pelo sentido da autoridade. A figura do agente estatal, outrora blindada pela retórica da legalidade, passa a ser questionada diante da multiplicação de denúncias e do papel crescente das imagens como elementos de pressão social. Rangel (2010) aponta que o processo penal deve ser pautado pela imparcialidade, mas a seletividade da acusação contra agentes públicos revela uma assimetria ainda não sanada. A responsabilização seletiva dos punidores não reverte o quadro de exceção, apenas o reconfigura. O discurso jurídico, nesse ponto, mostra-se ambíguo e hesitante.

Não obstante, observa-se que as ações repressivas, mesmo quando juridicamente questionadas, continuam sendo legitimadas no plano simbólico por meio de afetos sociais organizados. O Judiciário, ao enfrentar tais casos, opera entre a obrigação formal de processar e o receio institucional de deslegitimar os operadores da ordem. Nucci (2011) alerta para o risco de impunidade quando o Estado julga seus próprios representantes. Essa operação de autoproteção é estruturada por uma racionalidade que associa a punição de agentes à fragilização do poder público. A judicialização do cassetete, portanto, não elimina a violência, apenas a realoca no teatro da legalidade.

Além disso, o modelo retributivo mostra-se insuficiente para lidar com conflitos estruturais envolvendo a violência institucional. A responsabilização individual, mesmo quando efetivada, não atinge as engrenagens que mantêm o ciclo de punição seletiva. Achutti (2014) defende a adoção de paradigmas restaurativos como alternativa crítica à lógica punitiva, especialmente quando o conflito envolve assimetrias entre Estado e cidadão. A reparação simbólica, nesse contexto, exige mais do que sentença: demanda o reconhecimento da violência estrutural como prática de governo. O modelo vigente, entretanto, ainda opera na individualização do dano e na neutralização do conflito.

De forma interligada, a denúncia das omissões judiciais se torna um ato de enfrentamento contra a própria estrutura que naturaliza a seletividade da força. A responsabilização do Estado por seus agentes depende da superação de um pacto institucional de silêncio. Silva, Ribeiro e Souza (2025) destacam que a eficácia dos direitos humanos está condicionada à disposição institucional de romper com essa cultura da omissão. A resistência dos tribunais em condenar práticas abusivas revela uma



lógica de autorregulação que escapa ao controle democrático. O cassetete, nesse sentido, continua sendo um símbolo mais temido do que julgado.

Por outro lado, a atuação do Ministério Público, embora formalmente voltada à defesa da ordem jurídica, mostra-se ambivalente diante da judicialização da violência de Estado. O impulso punitivo que orienta sua atuação em relação a civis se enfraquece quando o acusado pertence à estrutura repressiva. Pacelli (2012) evidencia que os entraves legais à persecução penal de agentes públicos vão além da técnica jurídica: residem na política institucional do não enfrentamento. Esse paradoxo compromete a função do processo penal como instrumento de equidade, a seletividade, assim, continua a organizar o campo da responsabilização estatal.

A dificuldade em responsabilizar agentes estatais revela a existência de zonas de exceção sustentadas pela lógica do afeto e pela retórica da ordem. A transição do cassetete à condição de réu não representa um avanço automático, mas uma disputa política por reconhecimento e justiça. A imputação penal, nesses casos, se dá sob forte resistência institucional e com narrativas que buscam restaurar a legitimidade do agente acusado. Achutti (2014) observa que esse movimento de resistência é sustentado por uma cultura jurídica que recusa a crítica estrutural. A defesa da legalidade, nesse contexto, se converte em defesa do monopólio da violência.

Ainda que existam decisões judiciais voltadas à punição de abusos estatais, elas são frequentemente interpretadas como exceções e não como parte de uma mudança de paradigma. A responsabilização se apresenta de forma episódica e muitas vezes simbólica, mantendo intacto o edifício da seletividade. Rangel (2010) ressalta que o processo penal deve combater a cultura da exceção, mas esbarra em limites que são tanto normativos quanto políticos. A ausência de mecanismos institucionais de autorreflexão reforça a permanência do autoritarismo sob novas roupagens. O cassetete, agora julgado, continua sendo instrumento de contenção, mas também de autopreservação do Estado.

Nesse arranjo, o que está em jogo não é apenas a aplicação da norma, mas o próprio lugar da força no imaginário jurídico-político da sociedade. A justiça, ao se ver diante do Estado que excede, hesita em confrontá-lo de forma consequente. Nucci (2011) chama atenção para o déficit de responsabilização institucional em sistemas que atribuem legitimidade moral à repressão. A estrutura jurídica, ao atuar sob o peso da autoridade simbólica, resiste à inversão dos papéis. A figura do réu estatal incomoda porque desestabiliza a lógica hierárquica da soberania, é essa inversão que desafia os alicerces do poder punitivo.

Portanto, a pergunta que orienta esta pesquisa, “o que legitima o uso seletivo da força quando o cassetete se torna réu e a soberania se apresenta sob máscaras emocionais?”, deve ser respondida à luz de uma crítica estrutural. A seletividade permanece legitimada não apenas pela norma, mas por afetos políticos, omissões institucionais e estéticas da autoridade que moldam o julgamento público e jurídico. O cassetete é julgado apenas quando sua imagem excede a aceitação social do castigo. A soberania, travestida de justiça emocional, segue organizando a violência conforme o reconhecimento seletivo dos corpos que merecem ou não ser protegidos.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a seletividade penal, longe de ser um desvio institucional, constitui mecanismo estruturante da governança punitiva contemporânea. A hipótese de que o autoritarismo afetivo mobiliza discursos de medo e ressentimento para legitimar o uso desigual da força foi confirmada de forma crítica. A substituição da legalidade pela imagem e a espetacularização da punição revelam o enfraquecimento das garantias democráticas. Nesse cenário, a soberania se reorganiza não pela universalidade da norma, mas por afetos que regulam a aceitabilidade da violência.

As imagens tornaram-se operadores simbólicos de julgamento, antecipando condenações e dispensando o devido processo legal. Essa inversão do eixo normativo legitima a repressão como espetáculo e transforma a dor em argumento moral. A responsabilização dos agentes estatais, quando ocorre, responde mais à pressão emocional do que à racionalidade jurídica. A pesquisa confirmou que o cassetete se torna réu apenas quando a imagem excede os limites do tolerável público. A seletividade se mantém operante, ainda que recodificada por novas formas de narrativa institucional.

A contribuição teórica reside na articulação entre estética, política e direito como elementos interdependentes na formação do consenso punitivo. A normatividade formal não opera isoladamente, pois se submete às dinâmicas afetivas que condicionam a percepção social da justiça. O estudo ampliou os horizontes da criminologia crítica ao incorporar as dimensões simbólicas da punição como centrais na manutenção da ordem seletiva. A soberania, mediada por afetos, reafirma seu poder por meio de práticas de exceção revestidas de legitimidade emocional. A crítica ao punitivismo exige, portanto, uma análise dos afetos como gramática da repressão.

No campo prático, os achados indicam a necessidade de repensar os mecanismos de controle institucional sobre as práticas violentas do Estado. A responsabilização efetiva não pode se limitar à individualização episódica dos abusos, mas deve considerar as estruturas que sustentam a seletividade. O enfrentamento da violência institucional exige não apenas reforma normativa, mas transformação cultural e simbólica. A justiça não pode ser reduzida à performance da repressão nem à encenação da ordem. A prática jurídica, nesse sentido, deve se reorientar para além do formalismo e encarar as disputas de sentido que moldam o campo penal.

Com base nas conclusões apresentadas, recomenda-se a realização de novos estudos que investiguem a relação entre afetos sociais, plataformas digitais e decisões judiciais. É fundamental aprofundar a análise sobre os efeitos da imagem na formação da convicção penal e na legitimação de práticas autoritárias. A continuidade dessa agenda crítica contribuirá para o amadurecimento teórico dos estudos sobre soberania, seletividade e responsabilização. O sistema jurídico precisa ser compreendido como parte de uma ecologia simbólica que articula poder, narrativa e corpo. Nessa ecologia, os afetos não apenas expressam a política, mas a estruturam.



Por fim, a pesquisa reafirma a importância de se interrogar os modos como o poder punitivo se reinventa a partir da linguagem, da emoção e da performance. O cassetete que se torna réu expõe as contradições de um sistema que hesita em julgar seus próprios excessos, mesmo quando estes ganham visibilidade pública. A soberania seletiva, ao se travestir de comoção legítima, perpetua a desigualdade sob a aparência de justiça. É nesse terreno ambíguo que o Direito precisa recuperar sua densidade ética e sua função crítica. A tarefa da teoria jurídica permanece sendo resistir às seduções do espetáculo.



REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa eabolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. Editora Saraiva, 2017.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. Saraiva, 2010.
- MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. 1ª edição. Saraiva, 2015.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. Editora Saraiva, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NOGUEIRA, Marcio Verner. Abordagem policial militar a adolescentes sob a ótica dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 452-466, 2024.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16ª ed. -São Paulo: Atlas, 2012.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.
- REIS, Alexandre Ceibrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RIVELLES, Sandro. **Policiais militares cumprindo suas verdadeiras funções**. Rio Negro-PR, UFPR, 2011.
- SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, 2015.
- SILVA, Clodoaldo Matias; RIBEIRO, Eduardo da Silva; SOUZA, Sandro Felipe dos Santos. Garantias processuais e equidade judicial para indivíduos desfavorecidos: a importância dos direitos humanos na reforma do sistema judiciário. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, [S. l.], v. 17, n. 3, jan. 2025.
- ZANETI JUNIOR, Hermes; CASAS MAIA, Maurilio. O microssistema processual de proteção dos vulneráveis e as funções do Ministério Público. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 156, p. 303-344, 2024.